



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2182990 - SP (2024/0434846-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : TIAGO HENRIQUE DE LIMA
ADVOGADOS : MIGUEL CARLOS CARRASCOZA JUNIOR - SP269932
DIEGO HERMINIO STEFANUTTO FALAVINHA - SP306434
RECORRIDO : PATRICIA BALBINA DO CAMPOS
ADVOGADOS : CEZAR DE FREITAS NUNES - SP123157
DANIELA SOARES VERONESE - SP441511

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RETIRADA DA PAUTA VIRTUAL PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. ART. 937, VIII, DO CPC. PEDIDO NÃO APRECIADO. VIOLAÇÃO DE NORMA FEDERAL. PREJUÍZO. EVIDENCIADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VERIFICADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão estadual que não apreciou o pedido de retirada de pauta virtual e, posteriormente, rejeitou os embargos de declaração com fundamento em Resolução de Tribunal local.
2. Recurso especial interposto em 19/6/2024 e concluso ao gabinete em 6/12/2024.

II. Questão em discussão

3. O propósito recursal consiste em decidir se houve violação ao art. 937, VIII, do CPC pelo Tribunal de origem, ao não apreciar o pedido de retirada de pauta virtual para sustentação oral no julgamento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória.

III. Razões de decidir

4. A realização do julgamento na modalidade virtual (assíncrona) não acarreta a sua nulidade, porquanto se trata de providência que está de acordo com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal. Precedentes.
5. Todavia, nas hipóteses em que há previsão expressa na legislação processual ou no regimento interno do respectivo Tribunal, deve ser garantido o direito da parte de sustentar as suas razões, seja oralmente na sessão presencial, seja mediante a apresentação de vídeo nas sessões virtuais, a fim de privilegiar a dimensão substancial do princípio do contraditório.
6. No recurso sob julgamento, verifica-se que (i) o agravo de instrumento julgado pelo Tribunal de Justiça versa sobre tutela provisória (reintegração de posse), hipótese que admite sustentação oral, nos termos do art. 937, VIII, do CPC; (ii) o recorrente, tempestivamente, solicitou a retirada de pauta virtual e demonstrou os prejuízos decorrentes da não apreciação do pedido, diante da manutenção da decisão em seu desfavor; e (iii) não há incompatibilidade

entre a norma federal e a vigente Resolução do TJ/SP, a qual apenas institui a preferência pelo julgamento virtual, não vedando a realização de sustentações orais na referida espécie recursal.

IV. Dispositivo

7. Recurso especial conhecido e provido para cassar o acórdão estadual e determinar a renovação do julgamento, assegurando-se ao patrono do recorrente o direito de sustentação oral.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 06 de agosto de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2182990 - SP (2024/0434846-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : TIAGO HENRIQUE DE LIMA
ADVOGADOS : MIGUEL CARLOS CARRASCOZA JUNIOR - SP269932
DIEGO HERMINIO STEFANUTTO FALAVINHA - SP306434
RECORRIDO : PATRICIA BALBINA DO CAMPOS
ADVOGADOS : CEZAR DE FREITAS NUNES - SP123157
DANIELA SOARES VERONESE - SP441511

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RETIRADA DA PAUTA VIRTUAL PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. ART. 937, VIII, DO CPC. PEDIDO NÃO APRECIADO. VIOLAÇÃO DE NORMA FEDERAL. PREJUÍZO. EVIDENCIADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VERIFICADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão estadual que não apreciou o pedido de retirada de pauta virtual e, posteriormente, rejeitou os embargos de declaração com fundamento em Resolução de Tribunal local.
2. Recurso especial interposto em 19/6/2024 e concluso ao gabinete em 6/12/2024.

II. Questão em discussão

3. O propósito recursal consiste em decidir se houve violação ao art. 937, VIII, do CPC pelo Tribunal de origem, ao não apreciar o pedido de retirada de pauta virtual para sustentação oral no julgamento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória.

III. Razões de decidir

4. A realização do julgamento na modalidade virtual (assíncrona) não acarreta a sua nulidade, porquanto se trata de providência que está de acordo com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal. Precedentes.
5. Todavia, nas hipóteses em que há previsão expressa na legislação processual ou no regimento interno do respectivo Tribunal, deve ser garantido o direito da parte de sustentar as suas razões, seja oralmente na sessão presencial, seja mediante a apresentação de vídeo nas sessões virtuais, a fim de privilegiar a dimensão substancial do princípio do contraditório.
6. No recurso sob julgamento, verifica-se que (i) o agravo de instrumento julgado pelo Tribunal de Justiça versa sobre tutela provisória (reintegração de posse), hipótese que admite sustentação oral, nos termos do art. 937, VIII, do CPC; (ii) o recorrente, tempestivamente, solicitou a retirada de pauta virtual e demonstrou os prejuízos decorrentes da não apreciação do pedido, diante da manutenção da decisão em seu desfavor; e (iii) não há incompatibilidade

entre a norma federal e a vigente Resolução do TJ/SP, a qual apenas institui a preferência pelo julgamento virtual, não vedando a realização de sustentações orais na referida espécie recursal.

IV. Dispositivo

7. Recurso especial conhecido e provido para cassar o acórdão estadual e determinar a renovação do julgamento, assegurando-se ao patrono do recorrente o direito de sustentação oral.

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por TIAGO HENRIQUE DE LIMA, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJSP.

Recurso especial interposto em: 19/6/2024.

Concluso ao gabinete em: 6/12/2024.

Ação: de reintegração de posse, ajuizada por PATRÍCIA BALBINA DO CAMPO em face de TIAGO HENRIQUE DE LIMA.

Decisão interlocutória: o Juízo de primeiro grau deferiu o pedido liminar de reintegração de posse, sob o fundamento de que “os documentos colacionados demonstram que o imóvel foi entregue à autora por meio de procedimento administrativo de legitimação fundiária, além de que a ela já havia requerido a restituição do bem ao réu, sem que houvesse apresentação de acordo entre as partes (fls. 71 dos autos principais)” (e-STJ fl. 404).

Acórdão: o TJSP negou provimento ao agravo de instrumento interposto por TIAGO HENRIQUE DE LIMA, mantendo a decisão anterior, nos termos da seguinte ementa:

REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR – INTANGIBILIDADE - A agravada, legítima proprietária do imóvel, permitiu a posse temporária da agravante na área do litígio, por comodato verbal, para moradia, e desde que o aparente pai do agravante realizasse o pagamento de aluguel - Contudo, em função do inadimplemento, bem como em razão do agravante estabelecer residência em outro local, houve notificação extrajudicial frustrada para desocupação, o que resultou em esbulho de força nova, a justificar a liminar de reintegração de posse - Decisão mantida - Recurso desprovido. (e-STJ fls. 404-411).

Embargos de declaração: opostos por TIAGO HENRIQUE DE LIMA, sustentando, entre outras questões, a omissão na apreciação da petição de fl. 346 (e-STJ), por meio da qual manifestou oposição ao julgamento virtual e interesse em realizar sustentação oral, tendo-lhe sido negada tal possibilidade. Os embargos foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação ao art. 937, VIII, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que foi suprimido seu direito de realizar

sustentação oral em recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória de urgência.

Reitera que o acórdão estadual, ao julgar o agravo de instrumento interposto pelo recorrente, reconsiderou o pedido de efeito suspensivo e examinou o recurso “a mercê do pedido de oposição ao julgamento virtual e sustentação oral requeridos às fls. 346, sendo tais pedido num primeiro momento ignorados e, posteriormente, em sede de embargos de declaração indeferidos sob alegação de ser cabível sustentação oral em agravo de instrumento, porém, trata-se de agravo de instrumento em contra decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória de urgência, sendo expressamente permitido pelo inciso VIII, do artigo 937, CPC, a realização de sustentação oral” (e-STJ fls. 416-417).

Aduz que a oportunidade de sustentação oral na presente situação seria imprescindível a fim de “possibilitar um melhor entendimento do caso por parte dos julgadores bem como alcançar eventual decisão favorável a não desocupação da família de sua residência como determinado pelo juízo ‘a quo’”, considerando que “em razão do recurso tratar de caso de reintegração de posse de imóvel residido por família com menor em idade tenra cujo pedido liminar para desocupação do imóvel foi deferido em primeira instância, podendo deixar a família do recorrente sem moradia, considerando que já residiam no imóvel a mais de 04 anos” (e-STJ fl. 419).

Sustenta que “os nobres desembargadores apresentaram fundamentação contrária ao próprio ato normativo do Tribunal de Justiça paulista, pois a Resolução n. 903/2023 que alterou o texto do caput e parágrafo 2º de seu artigo 1º da Resolução n. 549/2011, modificada pela Resolução n. 772/2017, não determinou o descabimento de sustentação oral em caso de agravo de instrumento sobre tutelas provisórias, mas apenas trouxe uma nova regulamentação indicando a preferência pelo julgamento virtual”. Menciona também que a alteração realizada pela Resolução n. 903/2023, mencionada no acórdão impugnado, “é alvo de procedimento junto ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, tendo sua aplicação recentemente suspensa justamente por desrespeitar a ampla defesa e as prerrogativas advocatícias de sustentação oral nos Tribunais” (e-STJ fls. 421-422).

Requer, em síntese, a anulação do acórdão recorrido, com a remessa dos autos ao Tribunal de origem a fim de oportunizar o direito de sustentação oral do recorrente no julgamento do agravo de instrumento contra tutela provisória.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 482-483).

É o relatório.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir se houve violação ao art. 937, VIII, do CPC pelo Tribunal de origem, ao não apreciar o pedido de retirada de pauta virtual para sustentação oral no julgamento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Na origem, o Juízo de primeiro grau proferiu decisão interlocutória por meio da qual concedeu o pedido de tutela provisória para determinar a reintegração de posse em favor da recorrida e contra o recorrente.

2. Ao examinar o agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça não apreciou o pedido de retirada de pauta virtual e, posteriormente, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo recorrente, sob o fundamento de que “não houve descon sideração em relação à oposição ao julgamento virtual, mas estava vigente, à época do julgamento, a Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, com redação dada pela Resolução nº 903/2023, publicada no DJE de 14 de setembro de 2023, que prevê em seu o disposto no art. 1º o **descabimento de sustentação oral** nos agravos de instrumento” (e-STJ fl. 471).

3. Contra o acórdão estadual, insurge-se o recorrente, alegando que a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, com base em Resolução local, negou vigência à legislação federal, notadamente o art. 937, VIII, do Código de Processo Civil.

2. DA MITIGADAÇÃO DA SÚMULA 735/STF

4. Como regra, a Súmula 735/STF estabelece ser incabível recurso especial contra decisão proferida em sede de tutela provisória, em razão da natureza precária da referida decisão.

5. Todavia, a jurisprudência desta Corte mitiga a aplicação do enunciado quando a própria medida importar em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (art. 300 do CPC), “de modo que ‘apenas a violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa’” (AgInt no REsp n. 1179223 /RJ, Quarta Turma, DJe 15/3/2017 e AgInt no AREsp n. 2.510.560/MA, Terceira Turma, DJe 15/8/2024).

6. Igualmente, deve ser mitigada a Súmula 735/STF no recurso sob julgamento, por meio do qual se controverte a **violação específica ao art. 937, VIII,**

do CPC, que autoriza a sustentação oral no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem justamente sobre **tutelas provisórias** de urgência ou da evidência, tendo em vista a precípua função desta Corte de uniformizar a interpretação da legislação federal no País (art. 105, III, “a”, da CF /88).

7. Passa-se, pois, ao exame do recurso especial.

3. DA COMPABILIZAÇÃO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CONTRADITÓRIO E DA CELERIDADE PROCESSUAL

8. Consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal, “a sustentação oral constitui ato essencial à defesa. A injusta frustração dessa prerrogativa qualifica-se como ato hostil ao ordenamento constitucional” (HC 71.551/MA, Relator Ministro Celso de Mello, DJe 6/12/96).

9. Na mesma linha, diversos precedentes desta Corte ratificam que “a sustentação oral permite ao advogado apresentar pessoalmente ao colegiado os argumentos indicados, por escrito, nas peças processuais e, ainda, buscar, com o poder da fala, melhor explicitar dados fáticos e jurídicos inerentes à causa sob julgamento. É importante ferramenta para chamar a atenção, durante a realização do próprio julgamento, de pontos relevantes a serem analisados pelo órgão julgador [...]. A realização da sustentação oral proporciona, portanto, maior lisura ao julgamento, condizente com a finalidade precípua de todo e qualquer processo, qual seja, a busca da justiça” (REsp n. 1.388.442/DF, Sexta Turma, DJe 25/2/2015). Veja-se: AgInt no REsp n. 1.792.557/RJ, Quarta Turma, DJe 23/8/2019.

10. Do mesmo modo, a doutrina ensina que a sustentação oral é inerente à dimensão substancial do princípio do contraditório, pois permite que a parte não apenas seja ouvida pelos julgadores (o que consiste na dimensão formal do princípio em questão), mas que ela possa participar dos julgamentos em condições de poder influenciar, de fato, na tomada da decisão. No ponto, leciona Fredie Didier Júnior que “o contraditório não se efetiva apenas com a ouvida da parte; exige-se a participação com a possibilidade, conferida à parte, de influenciar no conteúdo da decisão” (*Curso de Direito Processual Civil*, v. 1. 18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 82).

11. Sem a pretensão de diminuir a importância desse relevante instrumento de concretização da Justiça nos processos, a realidade do volume de demandas em todos os Tribunais do País permite concluir que esse direito deve ser **harmonizado** com outros também previstos na Constituição e nas normativas processuais. A corroborar essa afirmação, reporta-se à conclusão adotada pelo Conselho Nacional de Justiça, no Relatório Justiça em Números 2024 (ano-base 2023), segundo o qual “chama atenção a diferença entre o volume de processos

pendentes e o volume que ingressa a cada ano”, pois, “mesmo que não houvesse ingresso de novas demandas e fosse mantida a produtividade dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as), seriam necessários aproximadamente 2 anos e 5 meses de trabalho para zerar o estoque” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. *Justiça em números 2024*. Brasília: CNJ, 2024. p. 138).

12. Dito em outras palavras, diante do crescente volume de processos, é imperioso compatibilizar a busca por eficiência e agilidade nos julgamentos do Poder Judiciário – com destaque para o julgamento virtual de alguns recursos, cuja metodologia tem se mostrado produtiva – com a valorização da atividade dos representantes das partes, que contribuem para o desempenho do múnus judicante por meio da sustentação oral, oferecendo esclarecimentos e apontamentos relevantes.

13. Nesse contexto, esta Corte tem definido importantes **premissas** acerca do direito de sustentação oral e do procedimento previsto para os julgamentos virtuais, entre as quais se destacam:

(i) a garantia de que o direito de sustentar oralmente deve ser assegurado nas hipóteses em que há **previsão expressa** na legislação processual ou no regimento interno do respectivo Tribunal (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.089.766/RS, Terceira Turma, DJe 5/12/2017);

(ii) o fato de que não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial, seja porque o direito de sustentação oral não pressupõe obrigatoriamente o julgamento presencial, seja porque o julgamento na modalidade virtual é providência que está de acordo com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal (ADI 4580 ED, Tribunal Pleno, DJe 19/2/2020; ARE 913264 RG-ED, Tribunal Pleno, DJe 25/10/2016; ARE 859251, Tribunal Pleno, DJe 9/11/2015; AgRg no AgRg no RE nos EDcl na APn 327/RR, Corte Especial, DJe 30/6/2020 e EDcl nos EDcl no CC 144.088/SP, Segunda Seção, DJe 16/9/2021). Em outras palavras, “mesmo quando há o direito de sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, **porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial**” (REsp n. 1.995.565/SP, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022).

(iii) a ciência de que a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada (*pas de nullité sans grief*), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas (AgRg nos EDcl nos EREsp 1.449.212/RN, Corte Especial, DJe 16/12/2015; e AgInt nos

EResp 1.727.899/DF, Segunda Seção, DJe 24/8/2020). Assim, a realização do julgamento por meio virtual, mesmo com a oposição pela parte, não acarreta, em regra, prejuízo nas hipóteses em que não há previsão legal ou regimental de sustentação oral, sendo imprescindível, para a decretação de eventual nulidade, a comprovação de efetivo prejuízo na situação concreta. Confira-se: AgInt no REsp 1.881.804/SP, Quarta Turma, DJe 6/4/2021; AgInt no AREsp 1.826.593/SP, Quarta Turma, DJe 6/5/2022; AgInt no AREsp 1.527.339/MG, Terceira Turma, DJe 11/5/2020; AgInt no AREsp 1.753.422/SP, Segunda Turma, DJe 23/3/2022.

14. Com tais premissas individualizadas, procede-se ao exame das especificidades da sustentação nos agravos de instrumento e das particularidades das Resoluções do Tribunal de Justiça de São Paulo, respectivamente.

4. DO DIREITO À SUSTENTAÇÃO ORAL NOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO QUE VERSEM SOBRE TUTELA PROVISÓRIA

15. De acordo com o art. 937 do Código de Processo Civil, é assegurado às partes o direito de expor oralmente suas razões apenas em determinadas espécies recursais, *in verbis*:

"Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021:

I - no recurso de apelação;

II - no recurso ordinário;

III - no recurso especial;

IV - no recurso extraordinário;

V - nos embargos de divergência;

VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;

VII - (VETADO);

VIII - **no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;**

IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.

§ 1º A sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas observará o disposto no art. 984, no que couber.

§ 2º O procurador que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que o processo seja julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.

§ 3º Nos processos de competência originária previstos no inciso VI, caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga.

§ 4º É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão". (grifou-se)

16. Dessume-se da leitura dessa norma que, tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que versa sobre **tutela provisória** de urgência ou de evidência – **como na hipótese dos autos** –, é dever dos julgadores, antes de proferirem seus votos, conceder a palavra aos advogados que tenham interesse em sustentar oralmente na modalidade síncrona (presencial), ou permitir a realização de sustentação oral por vídeo no julgamento assíncrono (virtual). Nesse sentido: REsp n. 1.903.730/RS, Terceira Turma, DJe 11/6/2021.

5. DO RECURSO SOB JULGAMENTO: DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E DO DEVER DE OBSERVÂNCIA AO ART. 937, VIII, DO CPC

17. Na intenção de tentar conciliar a inafastabilidade da jurisdição plena e efetiva com a celeridade processual, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo publicou, ainda sob a égide do CPC/73, a **Resolução nº 549 /2011**, dispondo acerca do direito de sustentação oral dos advogados.

18. Nos *considerandos* da respectiva Resolução, destacou-se **(i)** “ser necessário adotar providências de ordem prática para o julgamento mais rápido dos recursos, com economia de tempo para os julgadores, bem como para cumprimento da Meta 2 do CNJ”; **(ii)** “o expressivo aumento do número de agravos de instrumento, agravos internos ou regimentais de decisões monocráticas dos relatores, de embargos de declaração, de mandados de segurança e habeas corpus originários, inclusive no âmbito do direito de família, os quais são preferenciais em relação aos demais, e que, por conseguinte, as pautas das sessões de julgamento ficam sobrecarregadas, consumindo tempo que poderia ser usado para o preparo de votos em apelações”; **(iii)** “a possibilidade de medidas alternativas voltadas à desburocratização e racionalização de atos para uma tutela jurisdicional efetiva, especialmente no sentido de aprimorar e agilizar os julgamentos dos recursos preferenciais, inclusive por meio eletrônico”, bem como **(iv)** “não haver sustentação oral no julgamento dos recursos de agravo de instrumento, agravos internos ou regimentais e embargos de declaração, bem como a possibilidade, nos casos de apelações e de mandados de segurança e habeas corpus originários, de se facultar às partes a prévia manifestação de interesse na sustentação oral, antes da realização dos julgamentos, a viabilizar a sessão virtual, sem prejuízo aos litigantes”.

19. Confira-se, por oportuno, o conteúdo originário da Resolução nº 549 /2011:

“Art. 1º - Os agravos de instrumento, agravos internos ou regimentais e embargos de declaração poderão ser julgados virtualmente, a critério da turma julgadora, determinando o relator a prévia ciência das partes pela imprensa oficial, para fim de preparo de memoriais ou eventual oposição, em cinco dias, à forma de julgamento, bastando a de qualquer delas, sem necessidade de motivação, para impedi-la.

§ 1º No julgamento virtual, o relator encaminhará seu voto aos demais componentes da turma julgadora por mensagem eletrônica.

§ 2º O segundo e o terceiro Juízes, que poderão requisitar os autos para exame e visto, manifestarão sua adesão aos demais da turma julgadora, igualmente mediante mensagem eletrônica.

§ 3º Caso ocorra divergência, o discordante elaborará seu voto e o transmitirá ao relator e ao outro Juiz componente da turma. Confirmado o voto original pelo relator, dar-se-á sua publicação e o do Juiz discordante, prevalecendo, para acórdão, aquele que for acolhido pela maioria. Não manifestada divergência ou ocorrendo o consenso, o voto do relator ou do Juiz para tal designado servirá como acórdão para publicação na imprensa oficial.

Art. 2º - O julgamento das apelações e dos mandados de segurança e habeas corpus originários também poderá ser virtual, desde que, ao relatar o processo e enviá-lo ao revisor, ou o voto ao segundo e terceiro Juízes, conforme o caso, seja concedido o prazo de dez dias para eventual oposição à forma de julgamento ou manifestação do propósito de realizar sustentação oral, seguindo-se, no mais, os trâmites estabelecidos no art. 1º e seus parágrafos. (...)” (grifou-se)

20. Na sequência, em atenção ao “êxito alcançado com a inovação posta em prática pela Resolução nº 549/2011 deste Egrégio Tribunal de Justiça, ao introduzir o julgamento por sessão virtual, reduzindo substancialmente as sobrecarregadas pautas de julgamento, causa notória do consumo de tempo que poderia ser usado para o preparo de votos”, o Órgão Especial editou a **Resolução nº 772/2017**, a fim de estabelecer que a Resolução nº 549/2011 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º - As apelações, **agravos de instrumento**, agravos internos, embargos de declaração, mandados de segurança, habeas corpus, conflitos de competência e ações originárias serão, **preferencialmente**, julgados em sessão virtual, a critério da turma julgadora, **ressalvada expressa oposição de qualquer das partes, independentemente de motivação declarada**, mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos que, para este específico fim, servirá como intimação.

§ 1º - A remessa dos autos ao gabinete do relator sorteado dar-se-á imediatamente após a distribuição, independentemente da juntada de eventual manifestação de oposição ao julgamento virtual ou do decurso do prazo para tanto, cuja certificação resta dispensada.

§ 2º - Não será objeto de julgamento virtual o processo com pedido de encaminhamento ao julgamento presencial.

§ 3º - Não sendo lançado voto no prazo de 20 dias, o relator poderá determinar o encaminhamento dos autos para julgamento presencial.

§ 4º - No Grupo Especial e nas Turmas Especiais, no julgamento dos conflitos de competência, obtida a maioria e vencido o prazo previsto no parágrafo

precedente, o julgamento poderá ser finalizado pelo relator, com anotação de ausência.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor imediatamente após sua publicação, não alcançando julgamentos virtuais iniciados e ainda não concluídos, revogadas as disposições em contrário.” (grifou-se)

21. Mais recentemente, sobreveio nova alteração por meio da **Resolução nº 903/2023**, a qual alterou o art. 1º, *caput* e § 2º, da Resolução nº 549/2011, modificada pela Resolução nº 772/2017, ampliando a possibilidade de julgamentos virtuais no Tribunal. Os dispositivos passaram a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º - As apelações, agravos de instrumento que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou de evidência, mandados de segurança, habeas corpus, conflitos de competência, ações originárias e agravos internos de competência originária quando houver extinção do processo pelo relator serão, preferencialmente, julgados em **sessão virtual**, a critério da turma julgadora, ressalvada expressa oposição de qualquer das partes, com motivação declarada, mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos que, para este fim, servirá como intimação. (...)

§ 2º - Será realizado o julgamento virtual quando incabível a sustentação oral, salvo se for promovido destaque para julgamento em sessão presencial, ou telepresencial, por integrante da turma julgadora, facultando-se aos interessados a apresentação de memoriais, em até 5 dias úteis, após a distribuição do recurso ao relator”. (grifou-se)

22. Em maio de 2024, o Conselho Nacional de Justiça concedeu liminar a fim de acolher os pedidos de Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e Seccional da OAB de São Paulo, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) n. 0003075-71.2023.2.00.0000, para “determinar a imediata suspensão dos efeitos da Resolução nº 903, de 13 de setembro de 2023, que alterou o artigo 1º, *caput* e § 2º, da Resolução n. 549/2011, modificado pela Resolução n. 772/2017, em relação às classes processuais não previstas na Recomendação CNJ n. 132/2022”.

23. Recorde-se que a Recomendação CNJ nº 132/2022 limita o uso das ferramentas dos julgamentos virtuais para recursos específicos, referendando a Resolução STF nº 642/2019, com as alterações da Resolução STF nº 669/2020, *in verbis*:

“Art. 1º Recomendar aos tribunais a adoção do modelo de julgamento virtual previsto na Resolução STF nº 642/2019, com as alterações da Resolução STF nº 669/2020, quanto à forma de julgamento dos agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração nos quais haja pedido de sustentação oral.

Parágrafo único. Esta Recomendação não desconsidera a possibilidade de que as partes, por seus representantes constituídos, apresentem requerimento

de destaque, a ser apreciado pelo magistrado competente, para deliberação em sessão presencial quando a complexidade ou outras particularidades do caso concreto assim o exigirem.”

24. De fato, o tema está em evidência na atualidade e reveste-se de grande relevância perante o Poder Judiciário.

25. No particular, todavia, verifica-se que o acórdão estadual **se equivocou** ao não apreciar o pedido de retirada de pauta virtual e ao afirmar que “estava vigente, à época do julgamento, a **Resolução nº 549/2011**, do Órgão Especial deste Tribunal, **com redação dada pela Resolução nº 903/2023**, publicada no DJE de 14 de setembro de 2023, que **prevê** em seu o disposto no art. 1º **o descabimento de sustentação oral nos agravos de instrumento**” (e-STJ fl. 471).

26. A leitura atenta da Resolução nº 549/2011, com a redação alterada pelas Resoluções nº 772/2017 e nº 903/2023 (suspensa liminarmente pelo CNJ) evidencia que não houve supressão ao direito da sustentação oral nos agravos de instrumento que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou de evidência – o que seria contrário ao texto expresso do art. 937, VIII, do CPC. Com efeito, as modificações na Resolução originária consistem, em essência, na ampliação da possibilidade do julgamento de novas espécies recursais no plenário virtual (entre os quais se encontra o agravo de instrumento que verse sobre tutelas provisórias) e na necessidade de motivação declarada para retirar o recurso da pauta virtual – tema que será futuramente enfrentado pelo Conselho Nacional de Justiça.

27. A partir do exposto, portanto, é de rigor a cassação do acórdão recorrido, em observância **(i)** aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; **(ii)** à disposição literal do art. 937, VIII, do CPC; **(iii)** ao teor da Resolução nº 549/2011, com alterações posteriores; e **(iv)** à ausência de apreciação prévia do pedido de retirada de pauta deduzido de forma tempestiva e adequada pelo recorrente.

28. Cumpre acrescentar que restou evidenciado o prejuízo suportado pelo recorrente em virtude da revogação do efeito suspensivo outrora conferido ao agravo de instrumento, aliado à manutenção da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, que concedeu a tutela provisória determinando a reintegração de posse em prol da parte requerida, em seu desfavor.

6. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para cassar o acórdão estadual e determinar a renovação do julgamento, assegurando-se ao patrono do recorrente o direito de sustentação oral.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, visto que não foram arbitrados em desfavor da parte recorrente no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem e, portanto, estão ausentes os requisitos elencados no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Segunda Seção, DJe 19/10/2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0434846-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.182.990 / SP

Números Origem: 10103796620238260037 20240000401591 20240000551255
23296741320238260000 2329674132023826000050000

PAUTA: 05/08/2025

JULGADO: 05/08/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIAGO HENRIQUE DE LIMA
ADVOGADOS : MIGUEL CARLOS CARRASCOZA JUNIOR - SP269932
DIEGO HERMINIO STEFANUTTO FALAVINHA - SP306434
RECORRIDO : PATRICIA BALBINA DO CAMPOS
ADVOGADOS : CEZAR DE FREITAS NUNES - SP123157
DANIELA SOARES VERONESE - SP441511

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.